



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383375-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante MARIA APARECIDA DE MOURA, é agravado AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383375-49.2024 – MAIRIPORÃ.

Agravante: Maria Aparecida de Moura.

Agravada: Agility Gestão e Cobrança Ltda.

Juíza: **Patricia Érica Luna da Silva.**

Voto 37.500

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais movida pela agravante à agravada, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 19/20).

Diz que faz jus à concessão da gratuidade e que a documentação juntada é apta a comprovar a necessidade do benefício. Alega que a contratação de advogado não obsta a benesse legal. Aduz que não há nos autos fator que demonstre sua capacidade de arcar com as custas processuais. Argumenta que o indeferimento obsta seu direito de acesso à Justiça. Pede a reforma, além de efeito ativo.

Indeferido efeito ativo e deferido efeito suspensivo (fl. 50).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Anote-se, ainda, que, embora a pretensão envolva debate sobre dívida prescrita, matéria que se encontra suspensa em razão do que decidido no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, é caso de exame do recurso, por força do disposto no art. 982, § 2º, do CPC.

Recurso infundado – com determinação, revogado efeito suspensivo. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei n. 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

No caso, a agravante requereu justiça gratuita na inicial (fls. 01/21, notadamente a fls. 20/21) e juntou somente declaração de hipossuficiência (fl. 23).

Para melhor análise da situação, foi determinado: “[...]a juntada de cópia das duas últimas declarações de renda (completas), bem como de comprovantes de renda, extratos bancários (de todas as constas que titularize) e faturas de cartão de crédito que possua, estes relativos aos últimos três meses, sob pena de indeferimento liminar.” (fls. 41/42).

A agravante, por sua vez, limitou-se a juntar *prints* do site da Receita Federal de consulta de restituição do imposto de renda dos últimos três anos (fls. 48/49 e 75) e extratos bancários (fls. 50/74), silenciando a respeito dos demais documentos, sobrevindo a decisão agravada (fls. 76/77) – do que correta.

De fato, a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC).

Porém, o só descumprimento de juntada dos documentos requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento da benesse.

Como se sabe, não há impedimento a que a juíza requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, conforme salientou a magistrada, foram reunidos extratos bancários referentes a apenas uma conta, nos quais constam referências explícitas a transferências realizadas para outras contas pertencentes à mesma titular. E, embora tenha protestado pela juntada de demais comprovantes do seu estado de hipossuficiência quando foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais, não atendeu integralmente a decisão; com o que, a **ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira da agravante** permite se presuma que possua rendas e bens, deixando, todavia, de comprová-los pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – com determinação, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso